

REGULAMENTO (CE) N.º 783/2004 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos e às cerejas, com exclusão das cerejas ácidas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.º D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁴⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2000, 2001 e 2002, importa alterar, tendo em conta a nova situação

que resultará do alargamento da Comunidade em 1 de Maio de 2004, os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos e às cerejas, com exclusão das cerejas ácidas.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 555/2004 (JO L 89 de 26.3.2004, p. 6).

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC existentes no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figura um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado, simultaneamente, pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (em toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Maio — de 1 de Junho a 30 de Setembro	206 245 10 586
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 924 8 560
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 357
78.0100	0709 90 70	Curgetes	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	18 056
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	404 503
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	164 111
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	89 273
78.0155 78.0160	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	196 383 64 351
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 Julho a 20 de Novembro	62 108
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	638 996 25 380
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	251 007 84 984
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	24 312
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 Maio a 10 de Agosto	32 863
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	113 101
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	18 236»